

Folha de Informação nº 54 *GA*

do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27/06/08
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RP 739.816 7 00
PGM - AJC

EMENTA nº 11.320: Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que consolida as leis municipais sobre o Tabagismo, sem qualquer modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Consolidação que tem por fim facilitar a consulta sobre a legislação existente sobre a matéria, evitando que o emaranhado normativo gere dúvida e contradições. Observância da Lei Complementar 95/98, com as alterações da Lei Complementar 107/01. Pela sanção.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 112/07

Informação nº 1125/2008 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata o presente expediente de projeto de lei que faz parte de grande trabalho que vem sendo efetuado pela Câmara Municipal de São Paulo e que tem por fim consolidar a legislação municipal nos mais diversos seguimentos, seguindo as determinações constantes dos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 e que tratam da Consolidação das Leis.

Com efeito, assim dispõe a Lei Complementar nº 95/98:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias

Folha de Informação nº 55

do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27 / 06 / 08 **GMA**

conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

Folha de Informação nº 56

do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27/06/08  **CRISTIANE ADELINQUE DA
AOPP - RF 750.6187 00
POM - AJC**

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)".

Como visto, a Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, fazer uma "limpeza" na verdadeira miríade de leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, ensejando até mesmo a inobservância de seus preceitos

fre

Folha de Informação nº 57 

do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27 / 06 / 08 **CRISTIANE ADELUNGUE DA**
ROPP - DE 733 812 7 00
PM - AIG
frente ao emaranhado de normas que apresentam contradições, remetem a
outros textos legais, referem-se a leis já revogadas, etc.

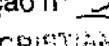
De fato, se a leitura e compreensão da legislação têm sido um trabalho hercúleo até para aqueles que possuem conhecimento técnico-jurídico, o que se dirá da dificuldade enfrentada pelo munícipe leigo, que é obrigado a não só entender o conteúdo de uma dada lei – o que já apresenta toda uma dificuldade - como fazer uma leitura sistemática das diversas leis que já existem sobre um dado tema e ainda entender sobre certas regras gerais de vigência das normas, tais como as que determinam que “a lei anterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava lei anterior” (parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) ou que “lei especial revoga lei geral”, ou ainda que não ocorre repristinação da lei revogada pelo fato de a lei revogadora ter perdida a vigência.

O absurdo salta aos olhos. São inúmeras as leis hoje em vigor sobre uma mesma matéria, às vezes derogadas em algumas matérias tratadas em seu bojo; às vezes dispondo sobre tema já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, etc.

A Consolidação que vem sendo levada à efeito, portanto, deve ser aplaudida e incentivada, porque se destina justamente a aclarar para todos os operadores do direito e para o cidadão qual a efetiva legislação em vigor no Município de São Paulo.

Apenas após a consolidação, que nada inova ou modifica, é que será possível inclusive identificar matérias que estão a exigir novo regramento; as que já estão obsoletas nos dias atuais e mesmo as que jamais foram tratadas e que possuem demanda democrática.

Folha de Informação nº 58 

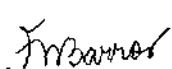
do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27 / 06 / 08  **CRISTIANE ADELUNGUE DA**
AGPP - RF 736.816 7 00

No caso em tela, temos justamente a consolidação da legislação existente no Município de São Paulo sobre Tabagismo, questão pugente no dia-a-dia da população.

A consolidação traz à baila a legislação hoje existente sobre o tema e, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, a transforma num só texto normativo, sem as incongruências outrora existentes.

Ora, uma vez que a Consolidação realizada limitou-se a unificar e compatibilizar as leis municipais existentes sobre Tabagismo, sem inovar em nada no ordenamento jurídico, mas tão apenas trazendo luzes ao facilitar a inteligência dos dispositivos legais, opinamos indubitavelmente pela sanção do Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, / / 2008.


FLÁVIA MORAES BARROS
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 190.425
PGM

De acordo.

São Paulo, 26 / 06 / 2008.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha de Informação nº 59 *ATA*

do memorando nº 945/2008-ATL III TID 2826972 em 27/06/08

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
ADPP - RF 722 816 7 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 112/07

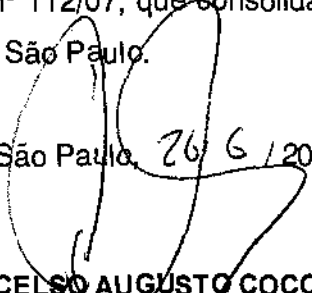
Informação nº 1125/2008 - PGM-AJC

SNJ/G

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, pela sanção do Projeto de Lei nº 112/07, que consolida a legislação existente sobre tabagismo no Município de São Paulo.

São Paulo, 26/6/2008.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Folha de informação n.º 791

Do Memorando nº 945/2008 – ATL III em 02 / 07 / 08 (a)

SONIA MORA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 112/07.

Informação n.º 1969/2008-SNJ.G.

11 1125/2008 - P6M-AJC

SGM/ATL
Senhora Assessora

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município que acolho, no sentido de que, nos termos em que foi apresentado o Projeto de Lei nº 112/07 unifica as leis municipais sobre tabagismo, estando em sintonia com a legislação federal que trata da matéria.

São Paulo, 02.07.08



RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G